

**CURSO DE DIREITO**

Karina Côrtes da Costa

**A REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA  
EXPOSIÇÃO INDEVIDA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Santa Cruz do Sul  
2018

Karina Côrtes da Costa

**A REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA  
EXPOSIÇÃO INDEVIDA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Projeto de trabalho de conclusão apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do  
Sul, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Veridiana Maria Rehbein.

Santa Cruz do Sul

2018

*À família, alicerce para a construção do futuro.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe Noeni pelos inúmeros esforços realizados para minha criação e formação e principalmente pelo amor incondicional.

Ao meu companheiro, amigo e amor Eduardo por acreditar em minha capacidade e por estar ao meu lado nos meus momentos de incerteza e me dar forças para concretizar este sonho.

Aos meus irmãos por sempre estarem ao meu lado e por torcerem pelo meu sucesso.

Aos meus amigos e familiares por entenderem a minha ausência e pela certeza que conseguiria atingir meus objetivos.

Aos amigos que fiz no curso de Direito, que compartilharam comigo seus conhecimentos e experiências, vocês forem imprescindíveis para essa conquista.

À minha professora orientadora Veridiana Maria Rehbein, por todas as vezes em que me norteou, indicando os caminhos a percorrer e por toda a atenção, encorajamento e sabedoria transmitida no decorrer deste trabalho.

A todos estes o meu muito obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda o tema a reparação civil por danos causados em decorrência da exposição indevida nos meios de comunicação e todos os aspectos que envolvem este assunto foram pesquisados por meio de doutrinas, artigos, literaturas, jurisprudências e legislação. A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica por meio de leitura de livros e artigos, fichamento e comparação das teorias dos principais autores que tratam desta temática. O objetivo é analisar como as pessoas podem buscar a reparação civil por danos causados em decorrência da exposição indevida nos meios de comunicação. Com o avanço da tecnologia nos últimos anos, as formas de comunicação se modernizaram e as informações chegam aos indivíduos com maior rapidez. Muitas vezes, dependendo do fato ocorrido ou da necessidade de divulgação rápida, os elementos desta informação nem sempre são verídicos, podendo trazer prejuízos para quem tem sua imagem ou nome divulgado, nestes termos indaga-se os danos decorrentes da veiculação de fatos inverídicos ou desabonatórios geram a responsabilização daquele que os veiculou? Assim o problema de pesquisa analisou qual a liberdade que os meios de comunicação têm para divulgação e quando se excedem, como o indivíduo poderá buscar reparação pelo dano que sofreu. Por fim, pode-se inicialmente, afirmar que é possível a reparação quando ocorrer abuso pelos meios de comunicação.

Palavras-chave: Dano. Exposição indevida. Meios de comunicação. Responsabilização.

.

## **ABSTRACT**

The present monographic work deals with the subject of civil reparation for damages caused as a result of undue exposure in the media, and all aspects that involve this subject have been researched through doctrines, articles, literatures, jurisprudence and legislation. The methodology consists of bibliographical research through reading books and articles, tabulation and comparison of the theories of the main authors that deal with this theme. The objective is to analyze how people can seek civil damages for damages caused by undue exposure in the media. With the advancement of technology in recent years, forms of communication have been modernized and information reaches individuals more quickly. Often, depending on the fact or the need for rapid disclosure, the elements of this information are not always true, and can cause harm to those who have their image or name disclosed, in these terms the damages arising from the transmission of untrue or unconvincing facts do they generate accountability for the one who conveyed them? Thus, the research problem analyzed the freedom that the media have for disclosure and when they exceed, how the individual can seek redress for the damage he suffered. Finally, it can be initially stated that reparation is possible when abuse occurs in the media.

Keywords: Accountability. Damage. Improper exposure. Means of communication.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA EXPOSTA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
2.1	Princípio da dignidade humana .....	10
2.2	Direitos da personalidade .....	11
2.2.1	Direito a imagem .....	13
2.2.2	Direito a honra .....	14
2.2.3	Direito à intimidade e a privacidade .....	15
2.3	Liberdade de expressão .....	17
2.3.1	Limitações à liberdade de expressão nos meios de comunicação .....	20
<b>3</b>	<b>TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>22</b>
3.1	Breve histórico da responsabilidade civil.....	22
3.1.2	Fundamentos da responsabilidade civil .....	23
3.1.3	Função da responsabilidade civil .....	26
3.2	Dano .....	26
3.2.1	Dano moral.....	28
3.2.2	Dano material.....	30
<b>4</b>	<b>MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>32</b>
4.1	Deveres dos meios de comunicação.....	32
4.1.1	Responsabilidade civil dos meios de comunicação .....	33
4.1.2	Limites e controle dos meios de comunicação .....	36
4.2	Caso escola base: o caso emblemático .....	39
4.3	Entendimento jurisprudencial: comentários desabonatórios .....	41
4.3.1	Entendimento jurisprudencial: divulgação de imagem .....	43
4.3.2	Entendimento jurisprudencial: reportagem falsa .....	45
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A imprensa possui uma relevante importância na sociedade, pois é um instrumento veiculador de fatos e notícias que ocorrem diariamente, sendo que a divulgação de determinada informação pode salvar vidas, como no caso de alertar sobre possíveis catástrofes naturais ou manter a população informada como no caso do cenário político do país.

Além disso, a mídia impulsiona o desenvolvimento cultural, define conceitos e com o avanço da tecnologia nos últimos anos, adquiriu meios de comunicação mais sofisticados e a forma de comunicar se modernizou. As informações de todas as partes do mundo chegam aos indivíduos com maior rapidez, tornando a sociedade mais informada e atualizada e, portanto, contribuindo para a formação da personalidade das pessoas.

A tecnologia proporcionou aos meios de comunicação a possibilidade de acessar e formular as notícias com maior facilidade e dependendo do modo como for divulgada poderá induzir a convicção e crenças da sociedade. Porém, mesmo tendo a liberdade de informar, a imprensa deve primar pela verdade e transparência, pois é formadora de opinião pública.

Nota-se que a busca pelo ganho financeiro induz ao entretenimento sem conteúdo, sem critério de interesse público, como cultura, lazer, economia e a divulgação rápida de matérias sensacionalistas que priorizam altos índices de audiência e conseqüentemente o lucro. Logo, para poder alcançar vultuosos rendimentos a busca pela verdade dos fatos fica prejudicada.

Muitas vezes, dependendo do fato ocorrido ou da necessidade de divulgação rápida, os elementos das informações divulgadas nem sempre são verídicos, ocasionando desvio de limites éticos e morais pela imprensa e ofensa ao princípio da dignidade humana.

Mesmo que os meios de comunicação tenham a liberdade de poder informar e a sociedade tenha o direito de ser informada, não pode ser feito de forma abusiva, pois esses excessos podem causar prejuízos de caráter psicológico e também material a pessoa de quem foram divulgadas informações inverídicas.

O presente trabalho monográfico versa sobre a reparação civil por danos causados em decorrência da exposição indevida nos meios de comunicação, pois todos na sociedade têm direito a ver preservado sua dignidade, honra, imagem e



privacidade dos excessos abusivos da mídia, que tem uma influência cada vez mais transparente e deveria buscar a imparcialidade em suas divulgações, para proteção daqueles que está divulgando. Diante do exposto, cabe questionar se os danos decorrentes da veiculação destes fatos inverídicos ou desabonatórios geram a responsabilização daquele que os veiculou?

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo, analisar como as pessoas podem buscar a reparação civil por danos causados em decorrência da exposição indevida nos meios de comunicação. Dessa forma, no primeiro capítulo será abordado os direitos e garantias fundamentais a que todo ser humano tem direito e que estão elencados na Constituição Federal, garantindo a aplicação tanto contra outras pessoas como contra o Estado. Os direitos da personalidade, como a intimidade, a privacidade, a imagem e a honra que visam a proteção do indivíduo contra a curiosidade alheia serão analisados, além de ser estudado a liberdade de expressão e suas limitações nos meios de comunicação.

Na continuidade será analisada a teoria da responsabilidade civil, sua origem e evolução, seus fundamentos, sua função perante a justiça. Também serão tratados, os tipos de dano, como o dano moral, material e também a teoria da perda de uma chance que são temas de relevância para o trabalho, para identificar quais são passíveis de indenização.

Por fim, o estudo será finalizado com pesquisa sobre os meios de comunicação social, seus deveres perante a sociedade e sua responsabilidade civil. Além de ser analisado um caso de grande repercussão no país, de abuso cometido pela imprensa e a investigação do posicionamento atual dos tribunais em relação a responsabilidade dos meios de comunicação, quando houver abuso na realização de suas atividades.

É oportuno mencionar que no trabalho monográfico adotou-se o método de abordagem dedutivo, porque analisará os princípios e proposições gerais, além das premissas já existentes nas doutrinas e legislações, indo até os casos particulares, analisando do geral para o particular. Quanto ao método de procedimentos foi utilizado o método histórico comparativo e no tocante às técnicas de pesquisa, foi realizado através da revisão bibliográfica desenvolvida a partir da leitura e coleta de dados em vários materiais como livros, artigos, revistas, jurisprudências e legislações.

A importância do tema está na análise da relevância da liberdade de expressão e comunicação que são fundamentais para a formação de uma sociedade democrática e com consciência, porém cabe aos meios de comunicação exercer a sua função informativa e acima de tudo com veracidade. Para isso, deve estabelecer limites entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. Caso não houver este limite, quem teve sua privacidade exposta poderá buscar a reparação dos danos sofridos.

## **2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA EXPOSTA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Anteriormente à Constituição Federal de 1988 o ordenamento jurídico concedia proteção preeminente ao patrimônio, porém a partir da carta magna o homem passou a ser o centro das relações, onde se alteou a dignidade humana e com isso concedeu a ele vários direitos e garantias fundamentais, que são os maiores valores do homem.

O ser humano tem direito a uma vida digna e ter bom convívio com todos, para isso acontecer é necessário que o ordenamento jurídico busque e proteja estes direitos, que são fundamentais para o bem comum. Esses direitos e garantias fundamentais correspondem as necessidades especiais do ser humano e também protegem o cidadão das ações dos seus iguais e do Estado. Mesmo que este cidadão tenha cometido ato ilícito tem direito a ver seus direitos protegidos e resguardados, até que possa se defender ou cumprir a pena compatível com o crime que praticou.

### **2.1 Princípio da Dignidade Humana**

O princípio constitucional da dignidade humana inspira os direitos fundamentais, mesmo que alguns desses direitos não tenham uma ligação direta com ele, este vai criar preceitos para limitar o poder, prevenindo a arbitrariedade e a desigualdade (MENDES; BRANCO, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa humana que é a fonte de todos os direitos e garantias da pessoa humana está elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Segundo Bahia (2017, p. 119) o princípio da dignidade humana é muito fácil de ser entendido, porém muito difícil de ser conceituado porque está repleto de

sentimentos. Além disso, a autora elenca a importância do princípio porque “eleva o ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. ”

Para Ruzik (2014, <<https://proview.thomsonreuters.com>>):

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado no inc. III do art. 1.º da CF, é norma que não apenas se insere formalmente no rol dos fundamentos da República, mas consiste em expressão normativa de valor supremo na ordem constitucional.

A dignidade humana é um preceito que deve abranger a coletividade, pois vai nortear as condutas do Estado perante as pessoas e também de indivíduo com indivíduo, delimitando as condutas que podem ser praticadas, conforme as circunstâncias e o ambiente cultural (BAHIA, 2017).

Segundo Bittar (2015) é de extrema importância desenvolver a consciência da população em relação a dignidade humana, assim garantindo aos cidadãos sua autonomia e o progresso da cultura. Para isso, também é relevante o acesso aos direitos da personalidade, com a população informada sobre sua existência e capazes de requerê-los perante a menor possibilidade de ameaça.

## **2.2 Direitos da personalidade**

Para a compreensão dos danos sofridos pelas pessoas expostas indevidamente nos meios de comunicação, faz-se necessário analisar os direitos da personalidade que existem desde o nascimento do indivíduo e tem por finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana.

Como definição de pessoa nos termos jurídicos, temos que a pessoa é um sujeito de direito que tem deveres jurídicos e também titularidade jurídica. Esta pessoa, dotada de personalidade terá capacidade, quando preencher os requisitos necessários para agir por si só nas relações jurídicas, sendo que uma aptidão do sujeito é ter personalidade, portanto, toda pessoa tem personalidade (DINIZ, 2014).

Segundo Valladão (1977 apud DINIZ, 2014, p. 130), “a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens, consagrando-os na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”.

A personalidade é uma das características da pessoa humana e não é um direito, mas às pessoas terão direitos que serão transmitidos pela personalidade,

pois ela ratifica os direitos e deveres que dela irradiam, além disso, a personalidade concede o direito de a pessoa “defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra [...]” (TELLES JR., 1977 apud DINIZ, 2014, p. 132).

Segundo Mello e Moreira (2015) os direitos de personalidade estão ligados a condição do ser humano e são aqueles atrelados as suas características físicas, psicológicas e morais, sendo também o entendimento dos autores:

Nos direitos de personalidade incluem-se os direitos à vida, à integridade psicofísica, à honra, à intimidade, ao nome, à reputação, bem como ao repouso, ao descanso, ao sono, ao sossego, a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, à sexualidade, ao direito fundamental à qualidade de vida, dentre outros. São direitos extrapatrimoniais que ao colidirem com os de índole patrimonial ou om valorização econômica, em regra, logram prevalência. (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 287),

Segundo Diniz (2014) os direitos da personalidade não podem ser alienados, não se pode renunciá-los, nem os penhorar, além de serem indisponíveis e infinitos. Estas características se devem ao fato desses direitos não poderem ser transferidos a outras pessoas, não acabam pelo uso e não ultrapassam a esfera do sujeito.

Conforme Bittar (2015) os direitos da personalidade foram promovidos pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no artigo 12, posteriormente no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, no Pacto Internacional das Organizações das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos, além de expressamente elencados no artigo 5º da Constituição Federal, além de ser dedicado um capítulo no Código Civil de 2002 aos direitos da personalidade, Capítulo II: dos direitos da personalidade, artigos 11 ao 21.

Para proteger seus bens mais preciosos, como a vida e os atributos da personalidade, como a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade e a honra, o sujeito deve usufruir do direito da personalidade. Esses direitos derivados da personalidade são muito importantes e tem grande destaque na Carta Magna, então uma ofensa a estes seria um elemento qualificador de dano que pode levar há uma possível reparação por dano moral e material através da reponsabilidade civil (DINIZ, 2014).

O direito a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem pessoal são direitos da personalidade e visam a proteção do indivíduo contra a curiosidade pública em

relação aos seus atos da vida privada.

### 2.2.1 Direito a imagem

Para Miragem (2015) a imagem tem duas concepções, uma delas é a projeção social das características do indivíduo para sociedade, sendo que esta será percebida pelos demais e não pode ser confundida com honra. E a outra concepção é da imagem física podendo ser retratada em pinturas, esculturas ou fotografias, além de abranger também as imagens obtidas por filmagens, representação cênica e encenação.

É necessário compreender que o conceito de imagem não é só o de reprodução da imagem física, mas também haverá reprodução de imagem quando houver a expressão da personalidade daquela pessoa. A divulgação da imagem não é somente ter sua imagem física exposta, mas também as características morais, que são as características da personalidade (FERRARI, 2011, <<https://proview.thomsonreuters.com>>).

Sobre o conceito de imagem vejamos o que entende Moraes (RT 443/64 1972 apud FERRARI, 2011, <<https://proview.thomsonreuters.com>>):

A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins ou máscaras. Compreende, além, a imagem como a de fotografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões, dinâmicas da personalidade.

A imagem destaca-se como um dos direitos da personalidade mais desrespeitados, pelo seu uso indiscriminado, principalmente pela publicidade para efeitos de divulgação com finalidade econômica. Geralmente houve o consentimento entre as partes de forma contratual, onde o indivíduo escolhe de que forma e quais partes de seu corpo serão divulgadas, porém muitas vezes estes meios excedem os limites contratuais e divulgam além daquilo que foi pactuado (BITTAR, 2015).

No uso da imagem não pode haver nenhum ato que importe em prejuízo aos demais direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e a privacidade, tanto antes quanto depois da sua divulgação. Em razão das novas tecnologias, principalmente a internet o controle da exploração excessiva da imagem tem se

tornado cada vez mais difícil, pelas infinitas possibilidades que estes meios possuem (BITTAR, 2015).

Além da Constituição Federal de 1988 este direito também está tutelado no Código Civil de 2002, no artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.com.br>>).

A proteção a imagem é essencial ao indivíduo para que sua reputação não sofra danos, pois ninguém deve ter sua imagem divulgada ou comercializada sem consentimento (DINIZ, 2014).

Encontra-se o direito de imagem protegido também pelo Conselho da Justiça Federal/STJ, no seu enunciado 278 que foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil, “a publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes à determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade” (BRASIL, 2006, <<http://www.cjf.jus.br>>).

Este também é o entendimento de Miragem (2015), pois o sujeito tem o poder de decisão sobre a divulgação ou não de sua imagem, sendo que quando houver a reprodução não autorizada gera o direito de reparação.

### **2.2.2 Direito a honra**

A honra também é um atributo da personalidade e associa-se a qualidades da pessoa como decoro, qualidades e bravura. Deriva da dignidade da pessoa e também do reconhecimento individual pela sociedade e estima por si mesmo. “Trata-se de um lado da consciência pessoal sobre os próprios atributos e qualidades, e de outro, do reconhecimento social sobre essas características pessoais ” (MIRAGEM, 2015, p. 190).

Para Godoy (2015) a honra se divide em duas categorias, a subjetiva que seria os sentimentos do próprio indivíduo para com ele, como autoestima e a consciência do seu próprio valor. Já a honra objetiva seria a concepção do indivíduo perante a sociedade, a sua fama e reputação.

Segundo Miragem (2005) a honra é um princípio que delimita a conduta, na medida do caráter, das qualidades e da coragem de cada indivíduo. Tem relação com a visão de si próprio e de sua dignidade, além da estima dos demais pelas suas características morais. Abrange o autoconceito e a reputação perante os outros, adquirida ao longo da vida.

A respeitabilidade, assim como o apreço pessoal, é um elemento da honra e tem como característica o respeito que o indivíduo tem consigo mesmo e com os demais, além de que deve ser tratado com respeito no convívio com outros cidadãos (MIRAGEM, 2005).

O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, <<http://www.onu.org.br>>) de 10 de dezembro de 1948, assegura o direito a honra, “ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

O que pode impactar o direito a honra e o resguardo da dignidade humana, são falsas acusações de autoria de crimes, alegações de que realizou ações que comprometam sua reputação ou pela calúnia, injúria ou difamação, prejudicando a visão que a sociedade tem desta pessoa e assim ocorrendo muitas vezes um julgamento social injusto, causando prejuízo a relações familiares, profissionais e da própria auto estima do indivíduo (BITTAR, 2015).

Segundo Miragem (2015), caso houver dano a honra, desde que demonstrado a qualidade existente e o fato causador da desonra, pode-se buscar reparação.

### **2.2.3 Direito a intimidade e a privacidade**

Para sua divulgação é importante que a informação seja de relevância pública, pois de outro modo afetará a privacidade da pessoa, havendo lesão aos direitos de intimidade e privacidade.

A intimidade e a privacidade são duas importantes condições da personalidade, devido ao difícil controle da divulgação de informações que derivam do estímulo a exibição pessoal indiscriminada decorrentes da vida moderna. Estes institutos são parecidos, mas foram tratados pela Carta Magna como distintos. Para Miragem (2015) a intimidade é um universo exclusivo que será de conhecimento de cada pessoa sem reprodução a sociedade e a privacidade seria o indivíduo viver a própria



vida sem intromissões.

Segundo Diniz (2014, p. 151):

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos [...] – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc.

Para Godoy (2015) a privacidade e a intimidade tem estreita relação, e a intimidade é menos ampla, sendo um núcleo da privacidade que é o próprio modo de vida da pessoa. A intimidade abrange também o segredo, que serve para manter indisponível a outros as comunicações pessoais do indivíduo, a preservação do sigilo doméstico e familiar, além da inviolabilidade do domicílio. Todos têm uma vida pública e a limitação de sua privacidade dependerá da sua profissão, da obrigatoriedade e da vontade de exposição.

O direito à privacidade abrange todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas, são as informações do indivíduo que pode optar por mantê-las em sigilo ou divulgá-las para quem, quando ou onde quiser, sendo isso uma forma de desenvolver sua personalidade e garantindo sua dignidade (GODOY, 2015).

Devido as novas técnicas de comunicação, tecnológicas e a própria exposição do homem perante a sociedade através das redes sociais ou negociais esse direito vem ganhando maior destaque, porque tem certos aspetos da vida particular e da personalidade que as pessoas não desejam que terceiros tomem conhecimento (BITTAR, 2015).

A privacidade não está garantida somente quando o indivíduo está em sua residência, mas também na rua, no trabalho, na faculdade, além de suas manifestações intelectuais ou escritas e todos os acontecimentos que o abrangem estarem protegidos da curiosidade alheia (GODOY, 2015).

Ainda nas palavras de Costa (1970 apud GODOY, 2015, p. 44):

O processo de corrosão das fronteiras da intimidade, devassamento da vida privada, tornou-se mais agudo e inquietante com o advento da era tecnológica. As conquistas desta era destinaram-se a enriquecer a personalidade, ampliando-lhe a capacidade de domínio sobre a natureza, aprofundando o conhecimento, multiplicando e disseminando a riqueza, revelando e promovendo novos rumos de acesso ao conforto. Concretamente, todavia, o que se verifica é que o propósito dos inventores, cientistas, pesquisadores, sofre um desvirtuamento quando se converte de

ideia beneficente em produto de consumo. A revolução tecnológica, sempre mais acentuadamente, ganha um dinamismo próprio, desprovido de diretrizes morais, conduzido por um cientificismo ao qual são estranhas, e mesmo desprezíveis, quaisquer preocupações éticas, metafísicas, humanísticas. Torna-se cega e desordenada, subtraindo-se ao controle até mesmo dos sábios, que a desencadeiam”.

O indivíduo pode optar pela divulgação ou não de informações referentes a sua vida e quando essa opção não lhe for dada haverá dano ao direito à personalidade e assim poderá buscar reparação (MIRAGEM, 2015).

Este direito está estabelecido no artigo 21 do Código Civil de 2002, “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.com.br>>).

### **2.3 Liberdade de expressão**

Não obstante a garantia do direito à privacidade sabe-se que a Constituição Federal também protege a liberdade de expressão, e que a convivência entre ambos nem sempre se dará de forma pacífica. Mesmo que o direito de liberdade de expressão seja constitucional, não poderá exceder os limites da razoabilidade, buscando sempre respeitar os direitos fundamentais.

Nos dias atuais é extremamente importante que as pessoas tenham acesso a informação para o desenvolvimento de sua personalidade e cidadania, assim a sociedade será democrática. Para isso ocorrer a imprensa deve desempenhar suas funções com ética.

O homem tem a necessidade de manifestar suas opiniões e valores, mas precisa estar ciente que tem liberdade para isso, sendo assim, é de extrema importância a liberdade de expressão tutelada no ordenamento jurídico. Nem todos os pensamentos e opiniões podem ser divulgados, assim é necessário que os meios que realizam essa divulgação sejam regulados (BASTOS, 2011, <<https://proview.thomsonreuters.com>>).

Quanto a liberdade de expressão do pensamento, Miragem (2015) entende que é a liberdade que todos os homens têm de exteriorizar ou não as suas idéias através de qualquer recurso.

A liberdade de expressão foi consagrada no nosso ordenamento jurídico para

garantir as manifestações culturais, artísticas, a criação e a manifestação do pensamento, assim os indivíduos podem externar suas criações sem medo de uma futura punição (BASTOS, 2011, <<https://proview.thomsonreuters.com>>).

Devido ao aumento populacional o homem desenvolveu várias formas de comunicação, nascendo assim a comunicação social que é mais abrangente que a comunicação individual. A comunicação social realiza a propagação de informações, e estas vão divulgar ideais, sentimentos e a cultura. Além disso, tem-se os chamados órgãos da comunicação social, também conhecidos como mídia ou órgãos de imprensa, que são os jornais, revistas, as rádios e as TVs (BASTOS, 2011, <<https://proview.thomsonreuters.com>>).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, <<http://www.onu.org.br>>) de 10 de dezembro de 1948, assegurou em seu artigo 19 a liberdade de expressão, “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A liberdade de expressão também é um direito fundamental e está tutelado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º IV, e se faz necessária para a democracia e a sociedade onde as pessoas tenham direito de se comunicar espontaneamente. Importante salientar que está liberdade tem garantia enquanto não colidir com outros direitos fundamentais, mesmo que na Carta Magna esteja estabelecido que não há censura, o indivíduo poderá sofrer sanções civis e até penais caso haja excesso no que divulgou (MENDES; BRANCO, 2012).

Para Miragem (2015, p. 644-645) a liberdade de expressão é o direito que assegura aos indivíduos externar suas convicções, seus conceitos, ideais e conhecimentos. Ainda para o autor, o entendimento quanto a liberdade de expressão é extenso e considera que “a liberdade de expressão é gênero onde as liberdades de pensamento, de informação e imprensa são espécie”, além disso a liberdade de expressão certifica a atividade dos meios de comunicação.

De acordo com Carvalho (1994 apud MIRAGEM, 2015 p. 660-661), a liberdade de informação divide-se em elementos, “faculdade de investigar; dever de informar, direito de informar, direito de ser informado, e faculdade de receber ou não a informação”. Segundo o autor, deve-se observar alguns princípios como autonomia, a verdade e o interesse da coletividade.

A prática de atividades da imprensa como a publicação e manifestação da

opinião, está englobado na liberdade de imprensa, que tem como objetivo a proteção do exercício da comunicação pelos meios em geral. A divulgação de informações é prática da liberdade de informação, onde se manifesta um pensamento ou inspiração humana através da razão. Ainda para Miragem (2015) a liberdade de informação constitui-se nos direitos fundamentais de ouvir, ter acesso e propagar informações, sempre observando a adequação jurídica entre o conteúdo da informação divulgada e o acontecimento que ela expõe.

Vinculada a liberdade de expressão esta a liberdade de imprensa, que associa-se aos meios que se utilizam desses direitos para exercerem suas atividades, os meios de comunicação. A liberdade de imprensa respalda a divulgação de fatos e informações e a expressão de opiniões e críticas por estes meios (MIRAGEM, 2015).

Consoante Godoy (2015) a liberdade de informação decorre do direito de informar e garantir informações para a coletividade e disso advém a liberdade de imprensa, onde os órgãos de comunicação terão autonomia de divulgar e manifestar opiniões sobre assuntos e fato ocorridos. Para o autor a liberdade de imprensa propicia o acesso a informação, garantindo a sociedade a formação de conceitos e auxiliando na formação da democracia.

Referente a liberdade de expressão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815, que foi julgada procedente em 10/06/2015 pelo Superior Tribunal Federal, declarou ser inexigível o consentimento prévio para autorização de biografias. Segundo o entendimento da Ministra Carmen Lúcia, o conteúdo desta ação se refere ao conflito entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade e julgou pela procedência, porque não pode haver censura prévia a liberdade de informar, uma vez que na ocorrência da violação da personalidade, intimidade, honra ou imagem, haverá a reparação por indenização (BRASIL, 2015, <<http://www.stf.jus.br>>).

A liberdade de expressão está vinculada aos interesses coletivos, em razão do direito de informação, e na maioria das vezes o coletivo será predominante em relação ao particular, porém deve-se sempre observar se o que está sendo divulgado realmente atende aos interesses da população ou são meras especulações para maior audiência e ganho financeiro por parte dos meios de comunicação.

### 2.3.1 Limitações à liberdade de expressão nos meios de comunicação

Devido a tantas possibilidades de informar, por veiculação da notícia, crítica ou opinião do interlocutor os direitos da personalidade podem ser desrespeitados, como quando as informações ou imagens de indivíduos são divulgadas sem consentimento ou são deturpadas. Diante disso prevalece a dúvida, de qual direito deve ceder, o de informar ou ser informado ou a preservação dos direitos da personalidade, pois entre eles não há hierarquia e estão no mesmo parâmetro constitucional. Assim, entende-se que este problema pode ser solucionado com a ponderação de interesses, ocorrendo então a limitação a liberdade de expressão (GODOY, 2015).

Para Bittar (2015) o direito não admite formas de abuso e por isso existem as limitações de um para com o outro, como a liberdade de expressão.

A limitação à liberdade de expressão está prevista na Constituição Federal de 1988 e a verdade nas publicações pelos meios de comunicação é fator predominante e pode ser usado como prova para afastar uma possível reparação de danos, desde que tenha se respeitado a privacidade e a intimidade. Além disso, deve-se atenção a honra e a dignidade pessoal, pois ninguém deve ser tratado como objeto para satisfação de algum interesse. Isto é o que determina Mendes e Branco (2012). Os autores também trazem o seguinte entendimento:

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples motivadora da curiosidade de terceiros, como algo ligado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 316).

Verifica-se que este direito está protegido pelo artigo 5º, V da Constituição Federal de 1988, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>).

Segundo Miragem (2015) a liberdade de expressão tem limites já consagrados, sendo que os meios de comunicação sempre devem respeitar os limites e é o que deve condicionar sua atuação. Os limites dimensionam a licitude da atividade de imprensa, sendo assim, haverá possibilidade de reparação de danos quando ocorrer

desrespeito aos limites da liberdade de expressão.

O texto constitucional introduziu limitações a liberdade de expressão e comunicação, dentre elas está a proibição ao anonimato, o direito de resposta e a inviolabilidade da personalidade e intimidade, sendo esta tensão entre direitos chamada de colisão entre direitos fundamentais. Uma das violações dos limites ocorre quando ao relatar a conduta de uma pessoa é imputado a ela atos ou condutas que não cometeu, assim é legítimo a busca pela reparação, pois houve violação aos direitos da personalidade (MENDES, 2011, <<https://proview.thomsonreuters.com>>).

Mesmo que a imprensa tenha o dever de informar em razão do bem social, deve-se limitar a veracidade dos fatos, sem criá-los, manipulá-los ou distorcer-los, sempre primando pela dignidade da pessoa humana, divulgando somente aquilo que for verídico e assim protegendo os direitos de personalidade.

Caso este limite não for respeitado e o que for divulgado, transmitido ou noticiado afetar a vida de alguém, tanto emocionalmente quanto financeiramente, esse indivíduo poderá buscar a responsabilização deste meio de comunicação através da responsabilidade civil.

### **3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Não se pode negar a importância da liberdade de expressão, ainda mais em um país em que a censura é proibida, porém, mesmo diante de sua relevância este direito não é absoluto diante de qualquer outro. Os direitos fundamentais estão nivelados e não podem ser hierarquizados, por isso quando há conflito entre os direitos da liberdade de expressão e os da personalidade, para a solução deverá ser usado o critério da ponderação do caso concreto.

Por isso, quando a liberdade de informar não for exercida de maneira responsável, quando houver a desinformação do caso concreto, confusão com as palavras, manifestações desnecessárias para a exposição de ideias e formulação de críticas, haverá ofensa aos direitos da personalidade e, portanto, passível de reparação. Diante disso, é importante o estudo da responsabilidade civil e das formas de indenização dos danos causados.

#### **3.1 Breve histórico da responsabilidade civil**

Desde sua origem romana até sua evolução nos séculos XVII e XVIII, a responsabilidade não tinha distinção entre civil e penal, sendo que o entendimento da responsabilidade jurídica teve fundamento na religião, quando havia desrespeito às normas jurídicas. Os romanos não tinham o entendimento do conceito da necessidade de indenizar ou de receber quando lhe era causado prejuízos, o que ocorria eram conflitos de ordem prática, subtração, maculação de escravo ou da propriedade, que acarretavam a obrigação de pagamento de pequena quantia de dinheiro e isso evoluiu para o entendimento atual de indenização (MIRAGEM, 2015).

Miragem (2015) leciona que posteriormente o direito romano criou a relação de dano com a culpa e também a noção de delito e esses conhecimentos foram desenvolvendo-se através do direito europeu que inicialmente considerava indenizável os danos patrimoniais. O direito europeu teve grande influência do direito canônico que contribuíram para a composição do direito na modernidade, principalmente a noção de culpa. Já o direito germânico influenciou na questão da proporcionalidade da quantia que deverá ser paga e isso decorreu das indenizações que ocorriam por morte, onde o valor era mais elevado conforme a classe social do indivíduo.

A separação de pena e reparação na responsabilidade civil só foi estabelecida no direito moderno. O código civil francês de 1804 foi o responsável por configurar a culpa como um elemento importante na responsabilidade civil, pois seus elementos de liberdade, igualdade e fraternidade inspiraram a consciência moral dos indivíduos sobre a exigência da culpa para haver a responsabilidade, quando ocorre uma falha no comportamento que levará ao dano. Já o código civil alemão de 1866 foi mais cauteloso, nos critérios para a responsabilidade, em alguns casos não é somente a culpa que imputará a responsabilidade, mas também quando o dano for injusto. No século XIX e XX surgiu o critério do risco, enfraquecendo a culpa como único critério para a responsabilização civil, pois é difícil demonstrar a culpa no caso concreto (MIRAGEM, 2015).

O direito brasileiro foi influenciado pelo direito francês e alemão, além de ter grande origem no direito português e até o Código Civil de 1916, a responsabilidade civil não obtinha cláusulas específicas nas codificações, mas era encontrada nos textos através dos delitos e seus efeitos civis. Gradativamente as hipóteses de responsabilidade foram se desenvolvendo, com base nas relações sociais, econômicas, empresarias, avanço tecnológico e como isso afeta a vida de cada indivíduo (MIRAGEM, 2015).

Para Cavalieri (2014), no século XX a responsabilidade civil sofreu uma revolução, pois seu alcance foi ampliado, com aumento dos danos injustos e consciência da população sobre a busca pela reparação.

### **3.1.2 Fundamentos da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil está ligada a compreensão cultural da consciência das falhas na conduta humana, os perigos a que se expõe os indivíduos e aos outros e o modo como agem para aceitá-los. Ela está inserida no campo das relações obrigacionais e o objeto desta relação jurídica é a obrigação de indenizar. Aquele que for causador do dano, ou quem for responsável pelo dano causado a vítima perante a lei deverá ressarcir os prejuízos causados, e o pagamento deverá ser capaz de compensar o dano sofrido. Esta indenização servirá para reparar prejuízo econômico, quando dano patrimonial ou para compensar danos extrapatrimoniais, que são impassíveis de apreciação econômica e servem para trazer tranquilidade e descanso a vítima (MIRAGEM, 2015).



A responsabilidade civil é própria do direito, porque decorre da obrigação do cumprimento dos preceitos normativos ou as consequências para aqueles que os desrespeitam. Após a renovação dos direitos em que os atributos da pessoa passaram a ter maior relevância, ocorreu uma crescente atenção a proteção da vítima e observa-se isso com a expansão do reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, não relacionados com perda econômica (MIRAGEM, 2015).

No direito privado a responsabilidade civil é considerada conceito central e ocorrerá quando os deveres jurídicos forem violados. Historicamente a responsabilidade civil situa-se no reconhecimento e observação dos deveres jurídicos, nas relações entre aqueles em que o dano injusto foi causado e que for indenizável. Nos últimos anos está ocorrendo um melhoramento no direito privado, com maior participação da jurisprudência, doutrina e preceitos constitucionais, onde há maior efetividade dos direitos fundamentais, impactando assim na responsabilidade civil (MIRAGEM, 2015).

Para Miragem (2015 p. 28):

Aumentam as hipóteses em que a lei reconhece a responsabilidade pelo dever de indenizar, especialmente a partir do desenvolvimento econômico e tecnológico dos últimos séculos, que dão causa a um sensível aumento de riscos de dano, em face do surgimento de novas máquinas e invenções, mas também pelo aumento sensível da população no último século e a crescente urbanização da vida contemporânea.

Cavaliere (2014) por sua vez, entende que para a construção da responsabilidade civil deve-se observar alguns elementos. O fato jurídico que faz nascer o direito, entendido como acontecimentos capazes de gerar consequências jurídicas, o ato jurídico, que é praticado pelo homem com o objetivo de alcançar efeitos legais e o negócio jurídico que são declarações de vontade que terá efeitos judiciais. Além destes, o ato ilícito, sendo o elemento de maior significância, por ser um fato gerador da responsabilidade civil, decorrendo de um comportamento humano controlado pela vontade, por isso pode-se definir a culpa, o risco e a obrigação de indenizar o dano.

Para caracterização da responsabilidade civil é importante examinar a conduta do sujeito ao dano, analisando a relação de causa e efeito. De acordo com Venosa (2012) identificar o nexo causal é uma tarefa difícil, devido a complexidade em se estabelecer as verdadeiras causas do dano.

O nexu causal, conforme Cavalieri (2014) é um dos fatores para se estabelecer a responsabilidade, porque a indenização decorrerá da análise se o sujeito deu causa aquele dano. Difere-se da culpa, onde o sujeito teria escolha de agir diferente e a relação de causa é verificar se o individuo causou o resultado. Portanto, o nexu causal verificará se o prejuízo é o resultado do ato causado pelo sujeito, averiguando o elo entre a conduta e o resultado.

Segundo Miragem (2015) quanto ao pressuposto de exigência de culpabilidade, negligência ou imprudência pode-se classificar a responsabilidade como subjetiva ou objetiva. A subjetiva precisa identificar na conduta do indivíduo dolo ou culpa e a objetiva entende que a obrigação independe destes fatores.

A previsão da norma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, contudo, faz com que o sistema brasileiro observe, com fundamento em duas cláusulas gerais, a distinção entre dois regimes de responsabilidade: um subjetivo – fundado no art. 186 c/c art. 927, caput -, o qual exige a culpa para a imputação da obrigação e de indenizar; outro objetivo – com base no parágrafo único do art. 927 -, em que se dispensa a demonstração de culpa, fundando-se no risco da atividade a obrigação de indenizar (MIRAGEM, 2015, p. 107).

Para Venosa (2012) atualmente a incidência de culpa não é fator predominante para a caracterização de responsabilidade, pois acontecem muitas situações sem a ocorrência de culpa, além de ser extremamente difícil comprová-la. Sendo assim, tem-se a teoria do risco, em que o sujeito será responsável pelos danos gerados quando pôs outros em risco ou perigo.

Quem causa dano a outrem comete ato ilícito, conforme está previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.com.br>>), “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, juntamente com o artigo 927 da mesma lei, verifica-se o direito de reparação quando ocorrer danos decorrentes do ato ilícito. Porém, vale destacar que a responsabilidade civil não tem fundamento somente na culpa ou atos ilícitos, mas também em fatos jurídicos, que são acontecimentos da vida, podendo então buscar-se reparação por atos lícitos (GONÇALVES, 2012).

Qualquer ato que resultou em dano deve ser indenizável, mesmo que este não for ilícito, pois a máxima da responsabilidade civil é evitar danos injustos (VENOSA, 2012).

### 3.1.3 Função da responsabilidade civil

O sentimento de justiça faz com que se obrigue o indivíduo causador do dano a repará-lo, fazendo com que o equilíbrio que havia entre o agente e a vítima tente ser restabelecido e para isso ocorrer deve haver a reparação integral do dano, sendo essa uma função primordial da responsabilidade civil (CAVALIERI, 2014).

Sendo assim, é importante mencionar o artigo 944 do Código Civil de 2002, “a indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.com.br>>).

Entende Miragem (2015) que quando houver dano injusto em relações jurídicas poderá se buscar a reparação deste prejuízo, pois o gerador será o devedor daquele que foi prejudicado através de prestação pecuniária. O que mudará em cada caso é o tipo de sanção, apesar disso o objetivo da reparação será a devolução do patrimônio jurídico da pessoa lesada.

Para Coelho (2016, <<https://proview.thomsonreuters.com>>) a responsabilidade civil nasce de um ato ilícito ou fato jurídico e assim classifica-se como obrigação não negocial porque não se originou de um acordo entre as partes, mas de um prejuízo causado há um sujeito pelo outro. Ressarcir os prejuízos patrimoniais ou de personalidade é a principal função da responsabilidade civil.

## 3.2. Dano

O excesso na divulgação de informação da pessoa acusada poderá causar prejuízos, tanto para o acusado quanto para sua família. Este prejuízo entende-se no ordenamento jurídico como dano, tornando-se necessário elucidar o que vem a ser dano e suas espécies.

O dano é um elemento da responsabilidade civil, consequência da sua evolução e tem como definição a perda ou violação de bens ou interesse. Pode ser contra a pessoa, seu corpo ou psíquico e também coisas externas à está. Para ser indenizável, o dano deve ser resultado de uma conduta antijurídica, que não pode ser causado por si mesmo, expondo-se a riscos, mas deve ser ocasionado por outra pessoa (MIRAGEM, 2015).

Entende Cavalieri (2014) que o dano é o ponto central da responsabilidade civil, em relação a obrigação de indenizar, porque mesmo que não houve culpa ao

cometer o ato, ocorrerá o dano e assim o dever de ressarcir. A conduta do agente gera consequências, mesmo que tenha sido cometida de forma culposa ou dolosa, pois é o resultado do ato que acarretará a responsabilidade de indenizar.

Segundo Gonçalves (2012) o dano seria a redução do patrimônio ou os bens jurídicos, pois não alcança só bens materiais, mas também a honra, a saúde, a vida que são passíveis de proteção. Para reparar este dano existe a indenização e mesmo que não houve culpa, o dano gera a obrigação de reparação.

Para que possa haver a obrigação de indenizar o dano deve ser injusto e preencher todos os requisitos, ou seja deve ter havido lesão à pessoa ou ao patrimônio causada por outra. Também como requisito destaca-se que o dano deve ser certo, isto é, deve ser resultado de uma conduta que efetivamente ocorreu, não sendo aceito como dano o resultado de uma situação que poderia ter ocorrido, entendido como dano eventual, salvo os danos emergentes ou lucros cessantes. Além disso, o dano poderá ser futuro, quando resultar da consequência do ilícito (MIRAGEM, 2015).

A perda de uma chance é considerada por muitos doutrinadores outro gênero de indenização, quando ocorrer a incerteza do dano. Essa possibilidade decorre de quando o sujeito devido a conduta de outra pessoa deixar de ter algum benefício futuro, sendo a perda de uma oportunidade (VENOSA, 2012).

As frustrações de ganho de algum prêmio, alguma realização pessoal no futuro, se caracterizam como a perda de uma chance, pois o indivíduo deixará de auferir ganhos no futuro e a indenização corresponderá há probabilidade do que se perdeu (VENOSA 2012).

O direito a reparação dos danos está tutelado no artigo 927 e também no artigo 954 do Código Civil de 2002.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.com.br>>).

E também em súmulas dos Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, como a súmula 221 “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o

proprietário do veículo de divulgação (BRASIL, 1999, <<http://www.stj.jus.br>>).

Há vários critérios que classificam os danos, originando espécies variadas, sendo que a diferença entre dano patrimonial e extrapatrimonial é a principal delas. Patrimonial decorre de prejuízo financeiro ou perda de lucro futuro, sendo subespécie o dano emergente e o lucro cessante. A extrapatrimonial é em decorrência de ofensa as condições da personalidade e geralmente não tem relação com perda econômica e suas subespécies, sendo então o dano moral, os danos corporais e a saúde (MIRAGEM, 2015).

Entende Gonçalves (2012, p. 359-360):

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.

O estudo do dano moral e material se faz necessário, pois são categorias decorrentes do dano e passíveis de buscar reparação. Quando ocorre o abuso por parte dos meios de comunicação, haverá principalmente a busca pela reparação dos danos morais, pois geralmente são ofendidos os direitos da personalidade e dignidade humana. Porém em alguns casos, devido a essas ofensas a vítima poderá ter perda financeira, acarretando em dano material que também é passível de reparação.

Além disso, em decorrência de divulgações desabonatórias a sua pessoa o sujeito pode perder oportunidades, de negócios, profissional e até pessoal, acarretando em prejuízos futuros, ou seja, na perda de uma chance, que também deve ser indenizada.

### **3.2.1 Dano moral**

O reconhecimento do dano moral deu-se após a evolução do pensamento jurídico, pois não se admitia que um indivíduo pudesse obter uma indenização pecuniária em virtude de ofensas morais que lhe ocasionassem sofrimento. Gradualmente está violação passou a ser passível de indenização e na atualidade

ocorre uma extensa reparabilidade do dano moral. A indenização nestes casos tem por objetivo o desestímulo ao ofensor ou a outros que também cometerem a mesma agressão no futuro, além de trazer conforto a vítima (MIRAGEM, 2015).

O dano moral resulta da violação a dignidade humana, sendo ofensa aos direitos da personalidade, como a imagem, a honra e a intimidade e isso pode causar ao ofendido sentimentos de dor, que é a consequência do dano. Deve-se proteger a dignidade das pessoas que não têm capacidade psíquica ou intelectual, além de seus bens morais que são direitos fundamentais e sujeitos a reparação (CAVALIERI, 2014).

O prejuízo causado a um direito personalíssimo seja físico ou psíquico é o dano moral, que é uma lesão extrapatrimonial e não será em caráter financeiro, mas sim psicológico, físico, intelectual ou moral da pessoa atingida (FERNANDES, 2013).

Cavaliere (2014) define o dano moral em dois pontos diferentes, em sentido estrito que é o desrespeito a dignidade humana, a agressão da dignidade que é um valor que não se pode mensurar preço e nem pode ser substituído, então constituirá dano moral e assim será indenizável. O dano moral em sentido amplo, é a ofensa aos direitos da personalidade, abrangendo todas as ofensas à pessoa, mesmo que sua dignidade não tenha sido atingida.

Para Fernandes (2013, p. 131-132) há duas modalidades de dano, o direto e o indireto. Os danos aos direitos da personalidade como a vida, a honra, a intimidade que são bens jurídicos extrapatrimoniais, são diretos. “O dano moral direto é lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico de cunho extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade [...]”. Já a modalidade indireta é quando ocorre uma lesão há bens jurídicos patrimoniais que gera efeitos em um bem extrapatrimonial. Como exemplo de dano moral indireto tem-se “o furto de um bem de valor afetivo”.

Independentemente de sua situação financeira, de sua formação cultural, ou do seu estado de consciência à pessoa terá dignidade e direitos da personalidade, que são bens diferentes dos bens patrimoniais e por isso o dano moral não se confunde com o dano material (CAVALIERI, 2014).

Segundo Cavaliere (2014) o dano moral pode-se configurar isoladamente, não necessitando estar vinculado com o dano material, pois os dois geram efeitos diferentes ao ofendido, além de cumular a reparação pelos dois, quando originários do mesmo fato.

### 3.2.2 Dano material

O dano material, também conceituado como dano patrimonial ocorre quando há lesão ao patrimônio do ofendido, sendo que haverá prejuízo pecuniário. Este dano causará a diminuição ou impedirá o crescimento do patrimônio. Os bens que tem a garantia de reparação podem ser corpóreos ou incorpóreos e o dano material divide-se em dano emergente ou lucros cessantes (CAVALIERI, 2014).

O dano emergente retrata efetivamente aquilo que a vítima perdeu e a indenização deverá ser suficiente para a restituição total da perda. O lucro cessante é a perda de ganho futuro, é o lucro futuro que é frustrado pela ocorrência do ato danoso. Essas duas modalidades do dano material podem ocorrer separadamente ou juntas, conforme a ocorrência (CAVALIERI, 2014).

O Código Civil de 2002 doutrina o conteúdo em seu artigo 402, “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.com.br>>).

Miragem (2015) entende que o dano emergente decorre do prejuízo econômico ocorrido ao mesmo tempo do fato e será medido conforme a necessidade de restabelecer o bem ou o direito, sendo que deve ser comprovado pelo ofendido. Quando o ofendido for impedido de exercer seu trabalho, decorrente de um dano poderá buscar a reparação pecuniária daquilo que deixou de auferir, desde que comprovado, caracterizando-se como lucro cessante.

Segundo Venosa (2012) para que seja feita justiça, o ideal de dano reparado é quando a indenização restituía situação anterior ao que o fato foi praticado, porém dependendo do dano isso não será possível. Tampouco, a indenização deve ter como objetivo o lucro, deve-se conferir a vítima a indenização apropriada ao dano ou prejuízo que sofreu. Além disso, para o autor há possibilidade de cumular indenização por dano moral e material, quando houver danos financeiros e psicológicos.

Quando se fala em invasão da privacidade, violação da intimidade e ofensa em relação à liberdade de expressão ou manifestação do pensamento, faz-se uma ligação direta com a responsabilidade civil. Verifica-se a importância da responsabilidade civil para a busca pela reparação quando ocorrem abusos ou danos às pessoas, tanto o dano moral quando material.

A comunicação social é feita através de vários meios de comunicação, como a televisão, rádio, jornais e revistas, que tem a prerrogativa da liberdade de expressão e imprensa para realizar suas atividades. Importante verificar como estes meios atuam e quais são seus deveres e responsabilidades. Além, de identificar como a jurisprudência vem se posicionando nos casos de abuso ocasionados por estes meios.



## **4 MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO JULGADA PELOS TRIBUNAIS**

No mundo foram desenvolvidas varias formas de comunicação devido ao aumento populacional e a necessidade de levar as informações para um elevado número de pessoas, sem necessitar que uma pessoa física o fizesse. Assim, surgiu a comunicação social que é mais eficaz que a comunicação individual (BASTOS, 2011, <<https://proview.thomsonreuters.com>>).

Uma sociedade esclarecida e com opinião pública livre é muito importante para a democracia, e para a construção desta sociedade democrática é necessário a liberdade de expressão, que justifica e assegura o exercício dos meios de comunicação social (MIRAGEM, 2015).

Sobre os meios de comunicação social Bastos (2011, <<https://proview.thomsonreuters.com>>), entende:

São considerados meios de comunicação social os espetáculos públicos, que englobam os cinematográficos, teatrais, shows artísticos (todos ligados às manifestações corporais), jornais, cartazes, panfletos, outdoors, livros, revistas, rádios, e os canais de televisão. Vale destacar que a evolução da tecnologia aliada à globalização de mercado propiciaram o surgimento do mais novo meio de comunicação social: a Internet. Como se sabe, trata-se de uma rede mundial de comunicação por computador onde é feito o uso de correio eletrônico e transferências de programas e arquivos de som, imagem e texto digitalizado [...].

Segundo entendimento de Miragem (2015) os meios de comunicação são todos aqueles que divulgam informações, seja por meio eletrônico ou mecânico. A atividade dos meios de comunicação não deve sofrer censura prévia ou posterior conforme o texto constitucional, pois afrontaria o direito fundamental a liberdade de expressão. O que deve ocorrer é o limite entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, utilizando-se a ponderação (MIRAGEM, 2015).

### **4.1 Deveres dos meios de comunicação**

Para que ocorra a proporcionalidade entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade é necessário que a informação noticiada seja de interesse público, ademais, é importante que o jornalista, ou quem esteja viabilizando a informação reúna todos os dados do fato ocorrido. Portanto, é imprescindível que se

contate todos os envolvidos ou aqueles que tenham informações sobre o acontecimento, exercendo uma função investigativa, removendo dúvidas sobre a verdade dos fatos. O que limitará a divulgação da história é a análise de sua relevância e se não acarretará danos na vida privada do indivíduo (MIRAGEM,2015).

A liberdade de imprensa tem a função institucional da informação pautada pelo interesse público e tem o compromisso de preocupar-se com publicações ou transmissões de cunho sensacionalista ou falso, pois estes podem causar danos irreparáveis (GODOY, 2015).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 o Supremo Tribunal Federal entendeu que “ a imprensa como plexo ou conjunto de ‘atividades’ ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública” (BRASIL, 2009, <<http://www.stf.jus.br>>).

Na realização da atividade de imprensa, exercida pelos meios de comunicação, deve-se observar alguns deveres importantes, como o cuidado geral com o que se publica, adotando medidas para evitar a ocorrência de danos. Devendo também analisar conseqüências que a publicação pode gerar, não emitindo juízo de valor sem conhecer todos os lados da história. Referente a isso, é bastante sensível a questão de divulgação de notícias sobre investigações criminais em andamento, pois existe o princípio da presunção da inocência, estabelecido no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, onde o indivíduo só será considerado culpado após a sentença (MIRAGEM, 2015).

Segundo Miragem (2015) fora os casos em que é necessário sigilo judicial, não poderá haver restrição de divulgação das informações durante a investigação ou processo criminal, porém é necessário que até a sentença somente os fatos verídicos em relação ao delito sejam propagados, além de estes meios absterem-se de expressar opiniões pessoais ou morais em relação ao ocorrido. Deve-se ter este cuidado para evitar a reprovação moral deste indivíduo perante a sociedade, antes de seu julgamento judicial, uma vez que após ocorrer a condenação social dificilmente se retorna ao estado anterior.

#### **4.1.1 Responsabilidade civil dos meios de comunicação**

Atualmente os meios de comunicação exercem uma atividade muito importante

na sociedade, a de transmitir informações. Antigamente para o evento se tornar público os indivíduos deveriam presenciar os fatos, mas hoje com a modernidade e a rapidez com que as informações são divulgadas, logo as pessoas estão informadas. As notícias alcançam um grande número de pessoas e isso contribuirá para o desenvolvimento de uma sociedade consciente, mas também pode produzir estigmas negativos em pessoas ou grupos.

Os meios de comunicação social têm a prerrogativa da liberdade de informação, como direito, mas em contrapartida tem deveres e seu descumprimento acarretará em conduta ilícita. Esses deveres se relacionam com a forma com que a informação é obtida, escrita e divulgada, pois aquelas que violam direitos fundamentais não poderão ser publicadas de forma lícita. Para a divulgação de conteúdo os meios de comunicação devem observar dois aspectos muito importantes, a veracidade e a coerência. A notícia deve estar adequada aos fatos que realmente ocorreram, assegurando que a matéria seja verdadeira. Além disso, é importante que a respeitabilidade e boa fama do indivíduo sejam protegidas (MIRAGEM, 2015).

Decorrente do exercício dos órgãos da comunicação social, a veracidade das informações é um dos elementos mais importantes para a averiguação da responsabilidade civil, pois não lhes é permitido divulgar mentiras, até pela sua condição de dever de informar conforme o interesse público. Consequente, nestes casos, haverá o direito de resposta que está tutelado na Constituição Federal, artigo 5º, V (MIRAGEM, 2015).

Porém, mesmo que os fatos sejam divulgados de forma verdadeira, mas são de caráter pessoal do indivíduo e deveriam ser resguardadas, haverá violação aos direitos da personalidade, no caso a intimidade e privacidade. Quando a informação não for verdadeira atingirá a honra do indivíduo, sua respeitabilidade perante a sociedade (MIRAGEM, 2015).

Para Miragem (2015) deve-se observar os benefícios do desenvolvimento dos meios de comunicação para a sociedade, uma vez que transmitem a manifestação do pensamento e facilitam o acesso à informação, que é importante no Estado de Direito. Mesmo assim, o que é divulgado e tem uma grande repercussão pela mídia, pode haver riscos de dano significativo, quando o que foi divulgado não for realmente verdadeiro, ou está protegido pela esfera individual, como a intimidade e a privacidade. Dessa disseminação de informações é que surgem os danos e o dever

de indenização pelos fatos inverídicos divulgados.

Segundo Miragem (2015, p. 636):

A responsabilidade civil dos meios de comunicação social, contudo, exige uma precisão conceitual em relação aos deveres originários imputados aos profissionais e empresas que desempenham a atividade. Em especial, considerando o fundamento constitucional que legitima sua atuação – a liberdade de expressão e comunicação – e sua função institucional de preservação do Estado de Direito definido pela Constituição.

Há divergência doutrinária em definir se a responsabilidade civil dos meios de comunicação seria subjetiva ou objetiva. Entende-se que na teoria subjetiva, deve-se comprovar que o veículo de comunicação sabia ou poderia saber da inverdade da informação que foi noticiada. Na teoria objetiva, ocorre a teoria do risco, onde devido a finalidade econômica destes meios e da comunicação em massa que exercem influência na qualidade da atividade e assim podendo prejudicar pessoas (ANDRIOTTI, 2013).

Há alguns elementos que afastariam a ilicitude da conduta dos meios de comunicação, como a autorização do indivíduo para a divulgação, o interesse público, ou quando a lei autorizar, além de cautela por parte do profissional. Portanto, a responsabilidade decorrerá da atividade mal feita pelo jornalista ou pelos meios de comunicação e também quando houver o abuso de informar (MIRAGEM, 2015).

Diante do entendimento de Miragem (2015), a responsabilidade civil dos meios de comunicação é subjetiva, pois quando o exercício da liberdade de expressão for exercido dentro dos limites, não haverá o dever de responsabilização e, portanto, de indenizar. Porém, quando os deveres jurídicos foram violados e existir culpa por parte dos profissionais e empresas destes meios, haverá a constatação da responsabilidade subjetiva, devendo se observar que a culpa será definida conforme os parâmetros da atividade.

A Ministra Nancy Andrichi, em julgado divulgado por meio do informativo de jurisprudência 0524, considera que a responsabilidade dos meios de comunicação é subjetiva, porque para se buscar a responsabilização por abuso deverá ser comprovado que estes meios sabiam que aquilo que estavam divulgando não era verídico, afastando a responsabilidade objetiva nestes casos. Para a Ministra a imprensa sempre deverá verificar a veracidade dos fatos, mas deve haver um limite

na investigação na busca pela verdade, pois senão nada seria noticiado. Isso se deve a liberdade de informação, que tem por objetivo o interesse público (BRASIL, 2013, <<http://www.stj.jus.br>>).

Para Godoy (2015) mesmo que não houve culpa do agente, havendo um dano e observando-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do sujeito causador do fato, analisando a ponderação entre os direitos da personalidade e liberdade de expressão, estiver demonstrado o dano injusto, este deverá ser compensado.

#### **4.1.2 Limites e controle dos meios de comunicação**

É de extrema importância para uma sociedade democrática um povo bem informado e por isso os veículos de comunicação exercem grande influência, sendo necessário então que suas atividades sejam reguladas e tenham autorização para funcionamento.

O controle das informações jornalísticas é feito pela Constituição Federal, de 1988 onde a limitação se dá na vedação ao anonimato, direito de resposta proporcional ao agravo, respeito à inviolabilidade dos direitos da personalidade, assegurando a responsabilização quando violados esses direitos. Além destes, encontramos limitações também nos artigos 220 a 224 no Capítulo V, Comunicação Social:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

[...]

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme

percentuais estabelecidos em lei;  
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>).

Essas limitações referem-se aos conteúdos difundidos, onde deve-se observar a programação destes programas, que deve incluir a educação, cultura nacional e regional, formas de incentivo à produção independente e artística, respeitando os valores éticos e morais dos indivíduos, não visando somente o lucro. Além do controle constitucional deve ser feito o controle judicial, que pode ser prévio ou posterior, onde haverá o direito de resposta e a reparação pelos danos causados (ROSA, 2015, <<https://proview.thomsonreuters.com>>).

Há limitações também a informações ou imagens divulgadas a públicos específicos, como ocorre no Estatuto da Criança e Adolescente, lei 8069 de 1990 em seus artigos 76, 78, 79, que delimita a transmissão televisiva ou por rádio, o horário, o conteúdo, a classificação etária, além de que materiais impressos devem ter proteção plástica e aviso quanto ao seu conteúdo (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A imprensa era regulada pela Lei nº 5520 de 1967, que disciplinava a liberdade de manifestação do pensamento e informação, além de regular suas atividades e a responsabilidade civil nos artigos 49 a 57. Porém em 2009 o Supremo Tribunal Federal declarou que esta lei é incompatível com a ordem constitucional através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº130, em que julga pela não integralidade da Lei de Imprensa (BRASIL, 2009, <<http://www.stf.jus.br>>).

Cada ministro proferiu seus votos e suas considerações acerca da incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Alguns ministros votaram que alguns artigos deveriam continuar vigentes, pois seriam constitucionais. Eles abordam os tipos de calúnia, injúria e difamação na esfera da comunicação pública e social (BRASIL, 2009, <<http://www.stf.jus.br>>).

Posteriormente a esta decisão os julgados passaram a não utilizar a Lei de Imprensa, em decorrência da sua incompatibilidade com Constituição Federal, conforme sessões de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com seu informativo número 0493 de 2012 a Lei de Imprensa é inválida:

#### LEI DE IMPRESA. CONHECIMENTO. RESP

Não se conhece do REsp em que o recorrente pleiteia a aplicação da Lei de Imprensa contra acórdão do tribunal *a quo* que não a aplicou, salvo alguma excepcionalidade a ser examinada em cada processo. O STF, ao julgar a

ADPF n. 130/DF, declarou a não recepção pela CF da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a não recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da CF. Precedentes citados: REsp 990.079/DF, DJe 1/7/2011; REsp 942.587/ES, DJe 22/8/2011, e REsp 945.461/MT, DJe 26/5/2011. REsp 997.647-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/3/2012 (BRASL, 2012, <<http://www.stj.jus.br>>).

Para Godoy (2015) a Lei de Imprensa regulava a atividade dos meios de comunicação, em relação aos danos causados aos direitos da personalidade e anteriormente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 a jurisprudência já estava consolidada pela inconstitucionalidade de alguns artigos. Porém, após a decisão do Supremo Tribunal algumas questões relevantes ficaram sem regulação, como o tempo que estes meios deverão guardar as informações utilizadas para divulgar matérias, que estava regulado no artigo 58 da referida lei, e servia para que a imprensa pudesse se defender em casos de responsabilização.

De acordo com decisão constante no informativo de jurisprudência número 0507 de 2012 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se utilizar a legislação civil e constitucional para solucionar conflitos antes regulados pela Lei de Imprensa:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OFENSA À HONRA EM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. É possível que sentença condenatória determine a sua divulgação nos mesmos veículos de comunicação em que foi cometida a ofensa à honra, desde que fundamentada em dispositivos legais diversos da Lei de Imprensa. O STF, no julgamento da ADPF n. 130-DF, considerou não recepcionados pela CF todos os dispositivos da Lei de Imprensa. Porém, a ofensa à honra veiculada em meios de comunicação é passível de condenação por danos morais e à obrigação de divulgar, nos mesmos meios, a sentença condenatória, pois encontra amparo na legislação civil e na CF. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.359.707-SP, DJe 9/9/2011, e EDcl no AgRg no Ag 1.047.230-RJ, DJe 28/8/2012. AR 4.490-DF, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgada em 24/10/2012 (BRASL, 2012, <<http://www.stj.jus.br>>).

Segundo Andriotti (2013) após a decisão do Supremo Tribunal Federal, apresentou-se um cenário incerto para o exercício da liberdade de expressão dos meios de comunicação e o respeito aos direitos individuais, sendo necessário a criação de uma lei atualizada as regras constitucionais para a garantia de sucesso na aplicação destes direitos fundamentais e controversos. No momento, na falta de legislação específica é preciso fazer uso da legislação comum.

## 4.2 Caso Escola Base: o caso emblemático

O caso da escola base ocorrido em 1994 até os dias atuais é referência na questão do abuso cometido pela imprensa. Na época do ocorrido, foi muito divulgado por todos os meios de comunicação e como provado durante as investigações às acusações eram falsas.

Em 1992 Maria Aparecida Schimada professora, resolveu junto com sua prima Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e seu esposo Maurício Monteiro Alvarenga comprar uma escola infantil no bairro Aclimação em São Paulo, que estava em decadência e abrir seu próprio negócio. O marido de Maria, Icuschimo Schimada, empresário, aos finais de tarde lhe ajudava, pois era horário de saída das crianças (RIBEIRO, 2001).

Dois anos após a escola já contava com muitos alunos que adoravam o local e os professores. Os donos realizaram obras e investimentos em equipamentos para melhorar o lugar, já que o esforço empreendido estava valendo à pena (RIBEIRO, 2001).

Porém, em 26/03/1994 duas mães de alunos prestaram queixa contra os donos da escolinha e um casal de pais de outro aluno da escola, Mara Cristina da França Nunes e Saulo, pois estariam cometendo abuso e orgias sexuais com seus filhos. Essa denúncia derivou de conversas que tiveram com eles (RIBEIRO, 2001).

O delegado encaminhou as crianças para o IML e realizou a busca e apreensão no apartamento do casal de pais acusados, porém nada foi encontrado. Devido a essa falta de provas, as mães indignaram e acionaram a Rede Globo. Além disso, o próprio delegado acionou um repórter conhecido para divulgar o caso (RIBEIRO, 2001).

Todos os envolvidos foram inquiridos na delegacia e negaram terem cometido o crime, mas após o laudo pericial ter resultado positivo para atos libidinosos, um grande número de jornais e empresas de TV noticiaram o ocorrido, sem expor a versão dos suspeitos, apenas narrando os fatos (RIBEIRO, 2001).

A partir disso o caso tomou grandes proporções, pois a maioria dos meios de comunicação, sem outra notória história a época, explorou esta de todas as formas, utilizando as declarações do delegado, explorando o sofrimento das mães, divulgando o que elas falavam antes mesmo de constar no inquérito, além de entrevistar as crianças, supostas vítimas. Ademais, omitiram uma parte da



investigação, o fato de que não estava sendo encontrado nada contra os suspeitos. Para Ribeiro (2001, p. 48), “o telespectador nunca assistia a uma reportagem equilibrada do caso, que desse margem a reflexão.”

Diante disso, a opinião pública julgou e condenou os acusados, depredaram a escola e os ofenderam. Com medo os suspeitos se esconderam em suas casas. Isso tudo ocorria sem os suspeitos terem prestado depoimento (RIBEIRO, 2001).

Então eles decidiram agir e procuraram um jornalista que quisesse lhes entrevistar e contar suas versões. Este jornalista publicou o que foi lhe contado e diante disso, outras empresas da mídia também quiseram entrevistá-los. Além disso, buscaram outras informações, como opinião de outros médicos sobre o laudo pericial. Devido a abusos na investigação policial, o caso foi transferido para outra delegacia e as provas da inocência começaram a surgir (RIBEIRO, 2001).

Por fim, o inquérito policial continuou e comprovou a inocência dos acusados e o Ministério Público arquivou o caso (RIBEIRO, 2001).

De erros na investigação ao abuso da mídia, o estrago cometido contra as pessoas envolvidas foi grande. Posterior a comprovação da inocência, a mídia em peso divulgou a versão dos acusados e buscou retratar-se. Porém, conforme Ribeiro (2001, p. 152), “nem todos os pedidos de desculpa serão suficientes para reparar os danos morais causados aos seis acusados”. Para ele é necessário a ponderação pelos jornalistas, para que essas situações de abuso não ocorram.

Quanto à retratação o autor entende que, “o exemplo da Escola Base prova que a simples retratação não corrige danos morais causados pela publicação de informações incorretas. São conseqüentemente prejuízos irreversíveis” (RIBEIRO, 2001, p. 152).

O ocorrido trouxe prejuízos psicológicos e financeiros para todos os envolvidos, que buscaram reparação na justiça, contra vários meios de comunicações, conforme ementa do Recurso Especial nº 988903, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2007, <<http://www.stj.jus.br>>):

RECURSO ESPECIAL Nº 988.903 - SP (2007/0221910-3)

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"Dano moral. Indenização Devida. Prejuízos extrapatrimoniais advindos de reportagem publicada pela ré que atribuiu aos autores a prática de crime. Veiculação de matéria que, embora no seu bojo procure indicar a existência de meras denúncias ainda em fase de apuração sem comprovação de culpa, no seu título e em destaque evidenciou convicção do veículo da responsabilidade dos agentes, contribuindo para a formação da opinião

pública. Conduta temerária que merece reprimenda pelos efeitos nocivos que acarretou às vítimas. Fixação do dano. Medida que deve considerar o grau de culpa e a necessidade de desestimular a repetição de atos semelhantes, bem como a utilização do pleito a título de revanche ou forma de enriquecimento. Embargos acolhidos em parte, apenas para reduzir o valor da condenação." ( fl. 374) Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados. O recorrente aponta ofensa ao Art. 962 do CC, além de divergência jurisprudencial. Alega que o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros legais é a data do cadastramento perante a ré. Sustenta, por fim, que o acórdão recorrido deixou de aplicar as Súmulas 54 e 43 do STJ. Decido: Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, em definitivo, tendo em vista que, no momento da fixação do valor indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Nesse sentido: REsp 376.900/DIREITO; REsp 309.725/SÁLVIO; Edcl no REsp 425.445/GONÇALVES; dentre outros. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Incide a Súmula 54. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para definir como termo inicial para a incidência dos juros de mora a data do evento danoso. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

Conforme decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais de primeira e segunda instância, outras empresas jornalísticas também indenizaram os prejuízos causados aos envolvidos no caso da Escola Base.

#### **4.3 Entendimento jurisprudencial: comentários desabonatórios**

É direito de todo ser humano buscar o ressarcimento daquilo que sofreu. Com esta prerrogativa, a de proteção da dignidade de todo ser humano, buscou-se averiguar qual o entendimento dos tribunais quando a mídia se exceder ou forjar informações e se há a possibilidade de estas pessoas que sofreram abuso buscarem a reparação, tanto moral quanto material.

Dessa forma, passa-se a examinar o julgamento da Apelação Civil nº 70074161969/RS realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.tjrs.jus.br>>), onde a autora propôs ação indenizatória por danos morais em desfavor de empresa jornalística com a pretensão de ver reparado o dano sofrido em razão de matéria falsa veiculada.

No caso em comento a autora alega que a ré veiculou falsa notícia em programa televisivo, imputando-lhe ação criminosa. Quando estava a caminhar na calçada próxima a uma joalheria que havia acabado de ser assaltada, uma viatura da Brigada Militar a aborda e a leva para a delegacia como suspeita, enquanto isso a ré filma o acontecido e televisiona, colocando como legenda do programa “agora

vai sensualizar na cadeia!!!”, divulgando a autora como criminosa (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

A ré defendeu-se de que estaria em seu direito de prestar informações e mesmo que houve comentários referente a roupa da autora e de que iria para a cadeia, não houve excesso no dever de informar. Alega também que a matéria foi divulgada no momento da abertura do inquérito e com informações prestadas pela autoridade policial (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Conforme o julgado, mesmo que a ré não tenha divulgado fatos inverídicos o apresentador durante a matéria tecia comentários desabonatórios a autora além da legenda utilizada, assim ferindo sua dignidade. Neste caso, houve a colisão de informação com outros direitos, como à honra, resolvendo-se através da ponderação (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Argumenta o relator Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.tjrs.jus.br>>):

Como já mencionado, a liberdade de imprensa não se encontra prevista no ordenamento jurídico de forma ilimitada e absoluta, à semelhança do que sucede com todos os outros direitos fundamentais. O seu exercício está sujeito a restrições, nos termos constitucionalmente previstos, em função da necessidade de coexistir e se harmonizar com os direitos dos outros e com certos bens da comunidade e do Estado. O efeito legitimante da atuação da imprensa implica não apenas que as notícias sejam relatadas com rigor e objetividade, mas, sobretudo, que a informação constitua interesse público, em função do conteúdo da notícia ou da condição pública da pessoa a que se reporta, neste caso, denotando a redução da esfera de proteção da sua vida privada, e seja difundida de forma adequada, moderada e sem oportunismo.

O relator entendeu que a ré utilizou expressões para ofender a autora, fazendo mau uso das informações com o intuito sensacionalista, ofendendo sua honra e dignidade e também excedendo o direito de informar. Portanto configurado no caso o ato ilícito e o dever de indenizar, em razão dos danos causados aos direitos de personalidade da autora. Os demais desembargadores acompanharam o voto do relator (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Diante do julgado apresentado verifica-se que o tribunal entende que deve haver limite entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, que nem sempre aquilo que é divulgado é verídico e quando isso ocorre traz danos a pessoa exposta, sendo que está terá o direito de ver reparado o dano que sofreu.

#### 4.3.1 Entendimento jurisprudencial: divulgação de imagem

O direito a preservação da imagem está garantido na Constituição Federal e para sua divulgação os meios de comunicação devem ter autorização, que geralmente é de forma contratual. Quando não consentir com a divulgação, a pessoa prejudicada deve buscar a reparação. À vista disso, segue-se a análise do julgamento da Apelação Cível nº 70076289891 realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

A ação de indenização por danos morais foi ajuizada por Priscilla de Souza Pitta e seu filho Rafael Pitta, menor, contra a RBS – Participações SA com o intuito de ver reparado os danos que sofreu quando a demandada divulgou imagens da demandante e seu filho na praia em trajes de banho sem autorização e ainda as utilizou para promover dois programas televisivos (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Os demandantes alegam que a divulgação de sua imagem em momento íntimo sem seu consentimento é um ato ilícito grave e por isso apelaram pela majoração da indenização. A primeira demandante referiu que o caso repercutiu no seu meio familiar e também profissional. Por ser professora, teve que prestar explicações para o diretor da escola e também aos pais de seus alunos, o que lhe trouxe o sentimento de medo da perda do emprego. Além de sofrer constrangimento num posto de gasolina, onde foi questionada se estava sendo paga pela matéria (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Além disso, a demandante ressalta a exposição de Rafael que é menor de idade e também que toda a situação lhe trouxe sentimentos angustiantes e também lhe causaram constrangimento. Quando tomou conhecimento da divulgação, a demandante entrou em contato com a demandada que a tratou com descaso e nada fez naquele momento. As imagens só deixaram de ser divulgadas quando a liminar foi deferida pelo juízo de primeiro grau (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Para a demandada não ocorreu ato ilícito, pois as imagens foram capturadas em local público e seriam divulgadas em campanha institucional de programas durante o verão. Alega que não houve violação aos direitos de personalidade dos demandantes, que apareceram por segundos, quando a mãe que estava de chapéu que lhe cobria parte do rosto alcançava água de coco para o filho, num contexto de

férias. Menciona que houve mais pessoas retratadas e que nenhuma delas foi identificada e que essa divulgação não tinha o intuito de fins lucrativos, somente a divulgação dos programas de verão para a população (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Ademais, para a demandada a cena retratada era bonita, pois representa os cuidados de uma mãe com seu filho. Na apelação pediu pela reforma da sentença, retirando a acusação, pois estava exercendo seu direito de liberdade de expressão e de informação e que não houve prejuízos morais e materiais para a demandante (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Para o relator, Desembargador Eugênio Facchini Neto o direito de imagem tem dois aspectos, o positivo quando o indivíduo gere sua imagem da forma que quiser e o negativo, que é quando a pessoa pode negar a divulgação de sua imagem. O direito fundamental a imagem confere a pessoa decidir com liberdade se quer ou não a disseminação de sua imagem (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Entendeu o relator que mesmo que a empresa alegou que não lucrou ao promover a imagem, ocasionou danos, que decorreram da falta de autorização dos demandantes, e estes danos devem ser reparados. Outrossim, compreende que houve interesse econômico, uma vez que utilizando a imagem para alavancar a audiência, o programa teria mais patrocinadores e anunciantes que pagariam pela divulgação de seus produtos durante a programação (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Compreende o relator, que não foi comprovado pela demandante danos a sua honra e integridade, pois não apresentou provas concretas das suas explicações ao diretor da escola e também dos comentários nas redes sociais. Mesmo assim, o dano está configurado, porque não há necessidade de ocorrer abuso de outros direitos da personalidade, como a honra, para que ocorra a violação ao direito de imagem. Neste caso, foi prejudicado o direito dos demandantes gerirem suas próprias imagens (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Em relação a captura da imagem ter ocorrido em lugar público, o relator percebe ser irrelevante, pois ninguém deve apropriar-se de bem alheio sem o consentimento do dono, considerando que a imagem tem mais valor que um bem patrimonial. Nesse sentido, o relator manteve a condenação sem majorar a

indenização e os demais desembargadores acompanharam seu voto (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Neste sentido, observa-se a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comercial” (BRASIL, 2009, <<http://www.stj.jus.br>>).

#### 4.3.2 Entendimento jurisprudencial: reportagem falsa

Os meios de comunicação têm o dever de transmitir informações verdadeiras, e quando não o faz as pessoas envolvidas podem buscar reparação. Neste sentido, segue-se a análise do julgamento de Recurso Especial nº 1473393 realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter duplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade".

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo

trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardid manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável [...].

A ação é de danos morais, ajuizada em desfavor de um apresentador de televisão e o canal em que o programa foi transmitido, o SBT – Sistema Brasileiro de Televisão. Em 7 de setembro de 2003, no programa Domingo Legal, apresentado por Antonio Augusto de Moraes Liberato foi transmitido uma matéria sobre a facção criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital. A reportagem consistia em entrevistas com supostos integrantes desta facção, onde estes eram mostrados encapuzados e portando armas. Os integrantes proferiram ameaças de morte a várias pessoas do meio jornalístico e também autoridades (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

O autor da ação, Oscar Roberto Godoi foi um dos jornalistas ameaçados, pois naquela época apresentava o programa policial Cidade Alerta na Rede Record de Televisão. O ingresso da ação com pedido de danos morais foi ajuizado porque se constatou que a história apresentada não era verídica. Os entrevistados eram pessoas contratadas pela produção do programa que era dirigido e apresentado por Augusto Liberato, e a intenção da transmissão desta história era de aumentar a audiência e conseqüentemente o ibope (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

Devido ao ocorrido, por se constatar a farsa, foi instaurado inquérito policial e também o Ministério Público de São Paulo ingressou com uma ação civil pública. O caso teve grande repercussão e Augusto Liberato pediu desculpas em rede nacional às pessoas que haviam sido ameaçadas e as suas famílias no programa da apresentadora Hebe Camargo, no canal SBT (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

Na primeira instância o juiz julgou procedente o pedido de danos morais e condenou os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização. Interposto recurso pelos réus o Tribunal de Justiça de São Paulo majorou o valor da indenização e então os réus ajuizaram recurso ao Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

O apresentador Augusto Liberato, recorrente na ação alegou que o autor não apresentou provas da ameaça referida, como fitas de vídeo e sua transcrição e também defende-se aduzindo que era somente o apresentador, não tendo vinculação com a produção do programa, portanto não é o responsável pelos danos (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

O canal de televisão SBT no recurso alegou que o recorrido se beneficiou da situação, pois também fazia de tudo para aumentar o ibope e se utilizou disso para favorecer seu programa de televisão, logo o dano não teve grandes proporções para justificar a alta indenização (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

Conforme o voto do relator o Senhor Ministro Luis Felipe Salomão o caso obteve grande repercussão social e jurídica, não só na área civil como também na penal, tendo vários processos em julgamento. A falta de prova material não afasta a possibilidade do julgamento, devido a sua grande notoriedade. Para o Ministro, o direito à liberdade de expressão está protegido pela Constituição Federal e a imprensa tem autonomia de controlar e difundir as informações em prol da sociedade, porém esta liberdade não é absoluta, pois tem como freio outros direitos fundamentais norteados pela dignidade humana (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, o direito dos indivíduos a informação que justifica o exercício da liberdade da imprensa e por isso que o que divulgam deve ser verdadeiro, para garantir que a sociedade forme opiniões com a essência do bem e da veracidade (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

Em relação a liberdade de comunicação e a veracidade dos fatos, o Ministro Luis Felipe Salomão entende que (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>):

Deveras, a entusiasta liberdade de comunicação, que não pode ser objeto de censura, traz, como contraponto, a responsabilização daqueles que abusam de seu direito na utilização do meio de comunicação, transmitindo notícias, reportagens ou opiniões falsas, discriminatórias, difamantes. Especificamente no tocante à veracidade, já realçado no multicitado julgado da ADPF n. 130/DF, tem-se que o direito de comunicação está atrelado ao



dever da imprensa de informar a plenitude e com o máximo de fidedignidade, em razão, inclusive, de sua função social na atual sociedade de massa, exteriorizando pensamentos e difundindo informações.

Na continuidade de seu voto o Ministro Luis Felipe Salomão ensina que nem sempre a veracidade será absoluta, pois os meios de comunicação não têm poderes para garantir tal necessidade, porém precisam ter compromisso com a ética, buscando o máximo o verdadeiro teor daquilo que estão divulgando. Porém, essa relativização não será permitida para aqueles que agirem com má fé, negligencia ou imperícia somente com o intuito de obter audiência (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

Além de transmitirem uma notícia falsa os recorrentes causaram pavor a sociedade e aqueles que foram apontados na entrevista, pois suas vidas foram ameaçadas. Assim, o direito que os recorrentes tinham de levar informações com a prerrogativa de liberdade de imprensa pelo interesse público, nesse caso é nulo, pois a matéria é inverídica, sem ética, com teor trapaceiro e com único objetivo de conseguir audiência e lucro financeiro. Portanto, os recorrentes abusaram do direito de informar, sendo de sua responsabilidade os excessos cometidos (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

A liberdade de expressão deve primar pelo respeito ao próximo e os meios que se utilizam dela não podem cometer abusos que desrespeitem os direitos da personalidade. Neste caso, os recorrentes demonstraram desrespeito pelas pessoas que sofreram ameaças e menosprezo pela dignidade humana. Conseqüentemente, para o Ministro Luis Felipe Salomão, haverá responsabilização através de indenização por danos morais, pelo mau uso da liberdade de comunicar, ofensa à honra e imagem do recorrido, mantendo a indenização já arbitrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Os demais ministros acompanharam o voto do relator (BRASIL, 2016, <<http://www.stj.jus.br>>).

## 5 CONCLUSÃO

A população tem o direito e a necessidade de ser informada e para isso o Estado concede autorização para empresas prestarem esse serviço, os chamados meios de comunicação. Num mundo onde as informações circulam com muita velocidade e os fatos muitas vezes podem estar distorcidos, estes meios tem o dever de realizar suas atividades com ética e verdade para garantir um povo democrático, evoluído e correto. Porém muitas vezes, por motivos financeiros e com o intuito do entretenimento fácil isso não ocorre, então pessoas envolvidas nestas divulgações podem sofrer danos morais e materiais.

Diante da problemática estabelecida acima, o presente trabalho pretendeu analisar como as pessoas que são prejudicadas pelos meios de comunicação podem ter seus prejuízos materiais ou psicológicos reparados. Para isso, primeiramente procurou-se analisar os direitos e garantias fundamentais a que cada ser humano tem direito.

Após a Constituição Federal de 1988 os direitos pessoais passaram a ter mais proteção para que todos possam conviver em harmonia, e isso quem deve garantir é o ordenamento jurídico. Por isso, o princípio da dignidade humana tem grande importância, pois norteia as condutas das pessoas umas com as outras.

Os direitos da personalidade, que advém da dignidade humana, têm a intenção de proteger as características pessoais e físicas de cada indivíduo. Neste entendimento, buscou-se analisar o direito a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade que são direitos derivados da personalidade e existem para preservar os bens preciosos do ser humano que são sua vida e integridade psicológica.

A proteção da imagem é importante porque ela retrata tanto as características morais quanto físicas das pessoas e geralmente é muito desrespeitado pela facilidade de divulgação sem autorização. A honra, é muito significativa para o ser humano, pois cada um gosta de ser reconhecido pela sociedade como uma pessoa correta e de respeito, além disso, é importante a autoestima e a percepção individual de respeito por si mesmo. Ter sua vida pessoal invadida e sua intimidade divulgada não é o desejo da maioria das pessoas e manter suas informações em sigilo está cada vez mais difícil em razão da internet e das novas técnicas de comunicação, por isso é tão importante o direito da personalidade e intimidade que servem para preservar as pessoas da intromissão alheia.

Ainda no primeiro capítulo, analisou-se a liberdade de expressão que também é um direito fundamental, pois todos devem ter acesso a informações. Os seres humanos precisam se comunicar uns com os outros, difundir seus pensamentos e ideias e para fazer isso com segurança, sem receio de punições, existe a liberdade de expressão, que também está consagrada na nossa Carta Magna. Da liberdade de expressão, decorre a liberdade de informação, que é a prerrogativa que os meios de comunicação têm para sua atuação.

Para que não ocorra conflito entre direitos fundamentais, as liberdades de expressão e informação devem ter limites, que para os meios de comunicação será a busca pela veracidade dos fatos sem inventá-los ou distorcê-los, além de evitar a exposição das pessoas com o único intuito de divertimento do público. Caso estes meios não respeitem os limites, as pessoas prejudicadas poderão ter seus prejuízos repostos através da responsabilidade civil.

Com este entendimento, no segundo capítulo buscou-se examinar a responsabilidade civil, que decorre do desrespeito ou violação a deveres jurídicos. O causador de um ato, seja ele ilícito ou lícito, mas que tenha causado prejuízos para alguém, deverá repará-lo através de indenização. Esses prejuízos são denominados danos que podem ser materiais, quando houver perda financeira ou moral, quando o psicológico ou o físico da pessoa for prejudicado. Dessa forma, verificou-se a importância da responsabilidade civil para a busca por indenização, quando a pessoa se sentir lesada.

Com estas noções introdutórias, no terceiro e último capítulo procurou-se investigar o que seriam estes meios de comunicações e identificou-se sua variedade, pois os meios de divulgação podem ser eletrônicos ou impressos. Tem-se o rádio, a televisão, o jornal, as revistas e também a internet. Estes meios tem o dever de informar, sempre com a intenção de atender ao interesse público que é o seu maior objetivo. Porém, este interesse público deve ser analisado com cautela, pois nem sempre o que o público quer ver é o melhor conteúdo. Dito isso, é importante que os conteúdos divulgados, televisionados ou escritos tenham como base a cultura, o lazer, a educação, a saúde e o bem social.

O que identifica-se é que há uma grande diversidade de programas com cunho sensacionalista, que buscam todo o tipo de fato ocorrido para a sua programação, principalmente os que envolvam crimes, com o interesse na audiência e com a justificativa de que a população deve conhecer esses infratores. Além destes, há

aqueles programas que divulgam fatos ou imagens, sem antes pesquisar sua veracidade e ainda tecem críticas em relação ao ocorrido e também aqueles que produzem histórias, apenas para a diversão do público.

Para que os direitos da personalidade não sejam ofendidos, antes de noticiada, as informações quanto ao fato devem ser conferidas com todos os envolvidos, buscando o maior número de dados possíveis e assim removendo dúvidas quanto a veracidade daquilo que será divulgado. Ademais, é importante que o fato tenha relevância e que a exposição dos acontecimentos, ou imagens, não prejudique nenhum dos envolvidos.

Os danos ocasionados por notícias inverídicas ou depreciativas podem trazer prejuízos incalculáveis para as pessoas expostas, além do abalo psicológico. Os meios de comunicação têm muita credibilidade, então quando informações são divulgadas sem o cuidado com a veracidade e também com manifestação do ponto de vista do comunicador ou apresentador, podem influenciar a opinião pública e por vezes ocorre a condenação social dos envolvidos. Em razão disso, essas pessoas podem perder seus empregos, ou seus negócios serem afetados, podem ser humilhados em casa ou nas ruas, podem ter seu convívio social prejudicado e suas famílias também podem ser atingidas.

Um exemplo disso é a história apresentada também no terceiro capítulo, uma das mais notórias do país, o caso da Escola Base. Duas primas resolveram juntas abrir uma escola infantil e com a ajuda de seus maridos a transformaram em uma ótima escola com muitos alunos. Porém, devido a uma denúncia mal investigada de abuso sexual feita por duas mães de alunos, suas vidas desmoronaram. Além de a investigação policial ter sido falha, os meios de comunicação divulgaram os fatos ocorridos mesmo antes de o inquérito ter sido finalizado, somente quando ainda tinham poucas informações do que realmente havia ocorrido. As chamadas das notícias já condenavam os envolvidos e diante disso a população também acreditou que eles eram culpados. Além disso, primeiramente eles não foram procurados para contar sua versão dos fatos, portanto a imprensa não buscou todos os dados da história.

Os envolvidos só conseguiram comprovar que não eram culpados quando um jornalista decidiu ouvi-los e divulgar seu lado da história, além do inquérito avançar e concluir pela inocência dos envolvidos, porém, o estrago na vida deles foi grande, a escola foi fechada, seu investimento foi todo perdido e tiveram muitos problemas

psicológicos. Sendo que, isso decorreu da divulgação indiscriminada pela mídia, que não buscou informações com todos os envolvidos no ocorrido.

Para responder a problemática proposta pelo presente trabalho investigou-se o posicionamento dos tribunais perante os casos de abuso cometidos pela mídia. A análise de julgados celebrados por nossos céleres desembargadores, permitiu identificar que os meios de comunicação têm a liberdade de informar, mas quando faz mau uso dessa liberdade, quando se vale da história alheia para conseguir audiência, quando divulga imagens sem consentimento ou quando transmite opiniões depreciativas ou histórias mentirosas, deve ser punido e ressarcir os danos causados para aqueles que prejudicou, através da responsabilidade civil.

Os meios de comunicação são muito importantes e necessários para a evolução e desenvolvimento da população, porém não podem se valer disso para auferir lucro sem responsabilidade e ética. Por fim, não há pretensão de se esgotar o tema, pois a discussão deve seguir quanto a responsabilidade que estes meios têm perante os direitos da personalidade de cada um.

## REFERÊNCIAS

ANDRIOTTI, C. D.; SCHREIBER, A. (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

BAHIA, Flavia. **Coleção descomplicando - direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BASTOS, C. R. A liberdade de expressão e a comunicação social. In: PIOVESAN, F.; GARCIA, M. (Org). **Doutrinas essenciais direitos humanos**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. II, ago. 2011. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 12 de out. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 278**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 20 de mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência 0493**. Brasília, DF, 12 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência 0507**. Brasília, DF, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência 0524**. Brasília, DF, 28 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1473393**. Recorrentes: Antonio Augusto de Moraes Liberato / SBT – Sistema Brasileiro de Televisão. Recorrido: Oscar Roberto Godoi. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 23 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 988903**. Recorrente:

Icuschiro Schimada e outros. Recorrido: Gupo de Comunicação Três S/A. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 11 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 221**. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 12 de maio de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 28 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2018. Relator

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil [livro eletrônico]**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 12 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva: 2014. vol. 1.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil**: responsabilidade civil. Caxias do Sul: EducS, 2013. Disponível em: <<https://www.unisc.br>>. Acesso em: 12 out. 2017.

FERRARI, J. H. Direito à própria imagem. In: PIOVESAN, F.; GARCIA, M. (Org). **Doutrinas essenciais direitos humanos**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. II, ago. 2011. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 07 de set. 2017.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 4.

MELLO, C.M.; MOREIRA.T. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Disponível em: <<https://www.unisc.br>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, G. F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. In: PIOVESAN, F.; GARCIA, M. (Org). **Doutrinas essenciais direitos humanos**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. II, ago. 2011. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NETO, José Cretella...[et al.]. **Comentários à lei de imprensa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos do homem de 1948**. Disponível em: <<https://http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

RIBEIRO, Alex. **Caso escola base: os abusos da imprensa**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil n. 70074161969**. Apelante: Televisão Guaíba Ltda. Apelada: Thaina Rossato Spitznagel. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, RS, 11 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil n. 70076289891**. Apelante: Priscilla de Souza Pitta; Rafael Pitta da Silva; RBS – Participações SA. Relator: Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, RS, 21 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ROSA, L. C. Meios de comunicação: limites e controle no Brasil. In: STOCCO, R. (Org). **Doutrinas essenciais de dano moral**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. IV, jul. 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

RUZIK, C. E. Princípios e objetivos fundamentais. In: CLÉVE, C. M. (Coord). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. vol. 1. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.